



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

LEI COMPLEMENTAR N.º 003/99, de 24 de Novembro de 1999

DISPÕE SOBRE A CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE - MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Onescimo Prati, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte lei

TÍTULO I

DA FINALIDADE

***Artigo 1º** - Esta Lei Complementar cria a Carreira do Magistério do Sistema Público Educacional, do Município de Campo Verde- MT, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico de seu pessoal.*

CAPÍTULO I

DO INTEGRANTE DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

***Artigo 2º** - Para os efeitos desta Lei Complementar integram a Carreira do Magistério, os PROFESSORES que exercem atividades de docência, nas Unidades Escolares do Sistema Público de Educação Básica do Município de Campo Verde e os PROFESSORES que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de Direção, Administração, Planejamento, Inspeção, Supervisão e Orientação Educacional.*

***Parágrafo Único** - Será assegurado aos integrantes da Carreira do Magistério, valorização mediante formação continuada, piso salarial profissional, garantia de condições de trabalhos, produção científica e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.*





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Artigo 3º - A Carreira do Magistério é constituída do cargo de PROFESSOR de provimento efetivo para exercício de acordo com o artigo 2º desta lei.

CAPÍTULO II

DAS SÉRIES DE CLASSE DOS CARGOS DA CARREIRA

SEÇÃO I

DA SÉRIE DE CLASSE DO CARGO DE PROFESSOR

Artigo 4º - A série de classe do cargo de Professor é estruturada em linha vertical de acesso, identificada por letras maiúsculas, segundo o grau de formação exigido para o provimento do cargo com as seguintes correlações:

I - Classe A - habilitação específica de nível médio - magistério;

II - Classe B - habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por Licenciatura Plena e/ou Formação nos cursos Esquemas I e II, conforme Parecer 151/70 do Ministério de Educação, aprovado em 06 de fevereiro de 1970;

III - Classe C - habilitação específica de grau superior a nível de graduação, representado por Licenciatura Plena, com Especialização, atendendo às normas do Conselho Nacional de Educação;

IV - Classe D - habilitação específica de grau superior a nível de graduação, representado por Licenciatura Plena, com curso de Mestrado e/ou Doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

§ 1º - O exercício das atividades de suporte pedagógico definidas no artigo 2º desta lei exige como qualificação mínima Licenciatura Plena ou Pós- Graduação, nos termos do artigo 64 da lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1.996.

§ 2º - Será permitido o exercício da função de suporte pedagógico a professores com Nível Médio até que no Quadro de Carreira haja composição de pelo menos 70% (setenta por cento) de profissionais habilitados, segundo exigências do parágrafo anterior.

§ 3º - Para o exercício da função de suporte pedagógico, será necessário o cumprimento da exigência do pré- requisito de experiência mínima de 02 (dois) anos de docência, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

§ 4º - Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismo arábicos de 1 a 9 que constituem a linha horizontal de progressão.

TÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO INGRESSO

Artigo 5º - Para o ingresso na Carreira do Magistério, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - ter a habilitação específica exigida para provimento do cargo público;

II - ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;

III - ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim o exigir.

AP





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

Seção I

DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 6º - Para o ingresso na Carreira do Magistério, exigir-se-á concurso público de provas e títulos.

§ 1º - O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital.

§ 2º - O Quadro de Vagas do Concurso terá composição numérica a ser fixada de acordo com levantamento de vagas feito pela Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto frente à demanda escolar e constituirá item do edital.

Artigo 7º - As provas do concurso público para a Carreira do Magistério deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

Artigo 8º - O Concurso Público para provimento do cargo da Carreira do Magistério reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser baixado pelo órgão competente atendendo as demandas do Município de Campo Verde.

Artigo 9º - Além de outras informações julgadas necessárias, no edital constará, obrigatoriamente:

- I - categoria, número de vagas dos cargos a serem preenchidos;
- II - vencimento e jornada de trabalho;
- III - atribuições do Cargo;
- IV - documentos exigidos para inscrição do concurso e posse no cargo, se aprovado;
- V - data, local e horário da realização das provas;
- VI - prazo de validade do concurso.

Artigo 10º - O resultado do concurso será homologado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização das provas e será publicado em órgão de imprensa local de circulação regular.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

SEÇÃO I

NOMEAÇÃO

***Artigo 11º** - Nomeação é a forma da investidura inicial em cargo público efetivo de Professor.*

***§ 1º** - A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos aprovados em Concurso.*

***§ 2º** - O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório nos termos do artigo 18 desta lei.*

***§ 3º** - A nomeação terá efeito de vinculação permanente na mesma Unidade Escolar, salvo o disposto no artigo 42 desta lei, devendo o professor completar sua carga horária em outra unidade escolar, quando a de origem não oferecer a carga horária estabelecida nesta Lei.*

SEÇÃO II

DA POSSE

***Artigo 12º** - Posse é a investidura em cargo público, mediante aceitação expressa das atribuições do Cargo de Professor, bem como das responsabilidades inerentes e compromisso de bem servir, formalizada com assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.*

***Artigo 13º** - Haverá posse no cargo da Carreira do Magistério, no caso de nomeação.*

***Artigo 14º** - A posse será formalizada pela autoridade educacional hierarquicamente superior ao empossado, observada às exigências legais e regulamentares para a investidura no cargo.*

***Artigo 15º** - A posse deverá ser efetuada no*





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de provimento em edital e divulgação em órgão de imprensa local de circulação regular.

§ 1º - A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§ 2º - No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no "caput" deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A posse também dar-se-á mediante procuração específica.

§ 4º - No ato da posse o integrante da Carreira do Magistério apresentará, obrigatoriamente declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Artigo 16º - A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção Médica Oficial do Município.

SEÇÃO III

DO EXERCÍCIO

Artigo 17º - O exercício é o efetivo desempenho do cargo para o qual o profissional da Carreira do Magistério foi nomeado e empossado.

Parágrafo Único - Se o profissional da Carreira do Magistério não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua posse, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação.

SEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 18º - Ao entrar em exercício, o integrante da Carreira do Magistério nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos,





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;

II - assiduidade e pontualidade;

III - produtividade;

IV - capacidade de iniciativa e de relacionamento;

V - respeito e compromisso com a instituição;

VI - participação nas atividades promovidas pela Unidade Escolar ou pelo Órgão Central;

VII - responsabilidade, disciplina e ética;

VIII - idoneidade moral.

Artigo 19º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do integrante da Carreira do Magistério, realizada de acordo com o que dispuser às normas ou regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior desta lei.

§ 1º - Para a avaliação prevista no "caput" deste artigo será constituída pela Secretaria Municipal de Educação Cultural e Desporto, uma Comissão de Avaliação, com a participação de segmentos do colégio escolar, a ser designada através de Portaria pelo Executivo.

§ 2º - O Profissional da Carreira do Magistério não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo da Instituição, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Artigo 20º - O integrante da Carreira do Magistério habilitado em concurso público torna-se estável ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionado à aprovação no Estágio Probatório.

Artigo 21º - O integrante da Carreira do Magistério estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar instruído na Lei Municipal específica, ou mediante processo de avaliação periódica de desempenho, assegurados em todos os casos o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA READAPTAÇÃO

***Artigo 22º** - Readaptação é o aproveitamento do integrante da Carreira de Magistério em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis à limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada por inspeção Médica Oficial do Município.*

***§ 1º** - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado nos termos da lei.*

***§ 2º** - A readaptação será efetivada em cargo da Carreira com atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.*

***§ 3º** - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do salário do readaptado.*

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

***Artigo 23º** - Reversão é o retorno à atividade de integrante da Carreira do Magistério aposentado por invalidez quando, por inspeção Médica Oficial do Município e forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.*

***Artigo 24º** - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com remuneração integral.*

***§ 1º** - Encontrando-se provido este cargo, o integrante da Carreira do Magistério, exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.*

***§ 2º** - A Reversão dará direito a contagem do*





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para a nova aposentadoria.

Artigo 25º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 26º - Reintegração é a reinvestidura do integrante da Carreira do Magistério no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.

§ 2º - O cargo a que se refere o "caput" deste artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

SEÇÃO IX

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artigo 27º - Aproveitamento é o retorno do integrante da Carreira do Magistério em disponibilidade, ao exercício do cargo público.

Artigo 28º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o integrante da Carreira do Magistério ficará em disponibilidade.

Artigo 29º - O retorno à atividade do integrante da Carreira do Magistério em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remunerações compatíveis com o anteriormente ocupado.

Artigo 30º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o integrante da Carreira do Magistério não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

comprovada por inspeção Médica Oficial do Município.

Artigo 31º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA

Artigo 32º - A vacância do cargo de Professor decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - remoção;

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII - falecimento.

Artigo 33º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do integrante da Carreira do Magistério ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeita as condições do estágio probatório;

II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;

III - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

SEÇÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO

***Artigo 34º** - O regime de trabalho do integrante da Carreira do Magistério, a partir da publicação desta lei, será de 30 (trinta) horas semanais, observado o disposto no artigo 103.*

***Artigo 35º** - A distribuição da jornada de trabalho do integrante da Carreira do Magistério é de responsabilidade do Órgão Central ou da Unidade Escolar, se lhe for atribuída a competência pelo Órgão Central, e deve estar articulada à Proposta Pedagógica, em se tratando de Unidade Escolar.*

***Parágrafo Único** - A Atribuição da jornada de trabalho (classe e aulas) obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto, por Portaria a ser baixada pelo Executivo.*

***Artigo 36º** - Fica assegurado a todos os professores em regência, o correspondente a 20% (vinte por cento) de sua jornada semanal para desenvolverem atividades relacionadas ao processo didático pedagógico.*

***§ 1º** - Entende-se por hora- atividade aquela destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, articulação com a Comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da Unidade Escolar.*

***§ 2º** - A Unidade Escolar poderá, nos termos de regulamentação específica, destinar percentual superior ao previsto no "caput" deste artigo, observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) da jornada do trabalho semanal para professores em regência que desenvolvem atividades articuladas e previstas na Proposta Política Pedagógica aprovada pelo Colegiado da Unidade Escolar e ratificado pela*





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

Pedagógica aprovada pelo Colegiado da Unidade Escolar e ratificado pela Secretária Municipal de Educação Cultura e Desporto.

Artigo 37º - O Professor poderá ser designado para exercer Funções de Suporte Pedagógico em Unidade Escolar, bem como para servir às funções no Órgão Central, quando contar, no mínimo, com 2 (dois anos) de efetivo exercício de docência, a que se refere o § 3º do artigo 4º desta lei e submeter-se à processo seletivo interno.

Artigo 38º - Ao integrante da Carreira do Magistério no exercício das funções de Suporte Pedagógico em Unidade Escolar ou no Órgão Central fica concedido uma gratificação de função.

§ 1º - Na função de Diretor de Unidade Escolar a gratificação estabelecida é de 30% (trinta por cento) correspondente ao vencimento base, da classe "B", nível I, do cargo de professor do regimento de 30 horas, não incorporável para fins de aposentadoria e impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

§ 2º - Nas outras funções de suporte pedagógico, excetuando a de Direção de Unidade Escolar, a gratificação estabelecida é de 20% (vinte por cento) correspondente ao vencimento base, da classe "B", nível I, de um cargo de professor do regime de 30 horas, não incorporável para fins de aposentadoria e impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

§ 3º - Ao professor em função de suporte pedagógico, fica determinado como remuneração, o valor de somente um cargo de professor, contado seu valor em dobro, respeitado seu nível, classe e tempo de serviço, mais a gratificação correspondente.

TÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

CAPÍTULO I

DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Artigo 39º - A movimentação funcional do integrante da Carreira do Magistério dar-se-á em duas modalidades:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

I - por promoção de classe;

II - por progressão funcional.

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO DE CLASSE

Artigo 40º - A promoção do integrante da Carreira do Magistério, de uma classe para outra, imediatamente superior a que ocupa, dar-se-á em virtude de nova habilitação específica alcançada pelo mesmo e devidamente comprovada, observado o interstício de 03 (três) anos.

Parágrafo Único . Ao efetivar-se a promoção de uma classe para outra imediatamente superior, a passagem do professor de um cargo de atuação para outro, só será permitida mediante concurso, admitido-se o exercício a título precário apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 41º - O integrante da Carreira do Magistério obterá progressão funcional, de um nível para outro, mediante aprovação em processo contínuo e específico de avaliação de desempenho observado o interstício de 03 (três) anos.

§ 1º - O interstício para a primeira progressão de nível será contado à partir da data em que se der a investidura do profissional no cargo ou do seu enquadramento.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

§ 3º - As demais normas do processo de avaliação referida no "caput" deste artigo, incluindo instrumentos e critérios, serão definidas em regulamento próprio, pela Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto por Portaria a ser baixada pelo Executivo,

13

Lei Complementar à Carreira do Magistério





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

com observância dos seguintes itens:

a) - a dedicação ao cargo e ao sistema de ensino público do município;

b) - o desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto do Município de Campo Verde.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO

Artigo 42º - Remoção é o deslocamento do professor de uma Unidade Escolar para outra, observadas as necessidades do Sistema Municipal de Educação e da Unidade Escolar de origem, mediante deferimento do órgão competente.

§ 1º - A remoção processar-se-á:

I - a pedido;

II - por interesse do serviço;

III - por motivo de saúde;

IV - por permuta;

§ 2º - A remoção dar-se-á em época de férias escolares, salvo por interesse do Sistema Municipal de Educação ou por motivo de saúde.

§ 3º - A remoção por interesse do Sistema dar-se-á, sempre, mediante razões fundamentadas, com o consentimento do removido, visando a melhoria de oferta e de qualidade do Ensino.

§ 4º - A remoção por motivo de saúde dependerá de inspeção Médica Oficial do Município, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

§ 5º - A remoção por permuta poderá

Handwritten signature





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza através de requerimento formalizado por ambas as partes.

§ 6º - A remoção a pedido dependerá de existência de vaga na Unidade Escolar pleiteada.

§ 7º - O removido terá o prazo máximo de 07 (sete) dias, se necessário, para entrar em exercício na nova sede.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

***Artigo 43º** - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado.*

***Artigo 44º** - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, previstas na legislação vigente.*

***Parágrafo Único** - Não deverão ser permitidas incorporações de quaisquer gratificação por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos proventos de aposentadoria.*

***Artigo 45º** - Fica instituído por lei, piso salarial profissional para o integrante da Carreira do Magistério do Município de Campo Verde.*

***Parágrafo Único** - Os valores e mecanismos de implantação do piso salarial profissional a que se refere o "caput" deste artigo, serão definidos em lei própria, devendo ser revisto a cada 12 (doze) meses.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

Artigo 46º - O cálculo dos vencimentos correspondentes às classes e aos níveis da série de classes do cargo de professor, será feito multiplicando-se o valor do vencimento básico do cargo que é a Classe A, Nível I pelo respectivo coeficiente, na forma seguinte:

EM RELAÇÃO ÀS CLASSES

CLASSES	COEFICIENTE
A	1,00
B	1,50
C	1,75
D	2,00

EM RELAÇÃO AOS NÍVEIS

1	1,00
2	1,052
3	1,107
4	1,164
5	1,225
6	1,228
7	1,335
8	1,426
9	1,500

Artigo 47º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, observando o disposto no parágrafo único do artigo 44, desta lei.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS

Artigo 48º - Aos integrantes da Carreira do Magistério em exercício de regência de classe nas unidades escolares terão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso conforme o interesse da Unidade escolar.

16

Lei Complementar à Carreira do Magistério





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

fazendo jus os demais integrantes a 30 (trinta) dias por ano.

§ 1º - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta, ao professor.

§ 2º - Independente de solicitação, será pago ao professor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 49º - O salário família, definido em legislação específica é devido ao integrante da Carreira do Magistério ativo ou ao inativo, por dependente econômico, e será concedido ao segurado que tenha renda mensal inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Artigo 50º - O auxílio reclusão, é devido aos segurados ou dependentes do integrante da Carreira do Magistério em atividade, afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventivo, que tenha renda mensal inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Artigo 51º - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração que o integrante da Carreira do Magistério fizer jus, será devida nos termos da Lei Municipal Nº 560 de 04 de novembro de 1998.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO

Artigo 52º - O integrante da Carreira do Magistério no efetivo exercício em sala de aula, em Unidade Escolar de difícil acesso, poderá receber gratificação, a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto, através de Portaria do Executivo, não incorporável para fins de aposentadoria.

§ 1º - Os critérios de classificação de Unidade Escolar de difícil acesso e o percentual da gratificação serão definidos pela Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto por Portaria do Executivo.

§ 2º - A gratificação referida no artigo 52 não será paga em período de férias ou recesso escolar.

TÍTULO VI

DAS LICENÇAS

CAPÍTULO I

DAS LICENÇAS

Artigo 53º - Conceder-se-á ao integrante da Carreira do Magistério, licença:

I - à gestante, e adotante e a paternidade;

II - licença para tratamento de saúde;

III - licença para trato interesse particular;

IV - licença para qualificação profissional;

V - licença prêmio por assiduidade;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

VI - licença por motivo de doença em família;
VII - licença por motivo de afastamento de
cônjuge ou companheiro;

VIII - licença para serviço militar;

IX - licença para atividade política.

SEÇÃO I

DA LICENÇA GESTANTE

Artigo 54º - Será concedida à professora gestante licença pelo período de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - a licença poderá ser concedida à partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - no caso de nascimento prematuro, a licença terá início à partir do parto.

§ 3º - no caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Artigo 55º - Pelo nascimento ou adoção de filho, o professor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Artigo 56º - Para amamentar o próprio filho, até à idade de 06 (seis) meses, a professora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de 1/2 (meia) hora.

Artigo 57º - A professora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade devidamente comprovada, será concedido 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO II

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 58º - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do interessado ou seu representante legal, com base em inspeção Médica Oficial do Município, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Artigo 59º - O atestado ou laudo emitido por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos legais, depois de homologado pelo serviço de inspeção Médica Oficial do Município.

Artigo 60º - O integrante da Carreira do Magistério que omitir ou se recusar à inspeção Médica Oficial do Município, terá sua licença cancelada.

Artigo 61º - Será licenciado, com remuneração integral, o professor acidentado em serviço.

Artigo 62º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo professor e que se relaciona mediata ou imediatamente com as atribuições do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo integrante da Carreira do Magistério no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Artigo 63º - A licença para tratamento de saúde de até 03 (três) dias consecutivos dependente de atestado médico, que será anotado na Ficha Funcional pelo setor de recursos humanos do órgão competente.

§ 1º - o professor terá o prazo máximo de até 48 horas (quarenta e oito) horas, após o término da licença de que trata "caput" deste artigo, para apresentação do respectivo atestado médico ao seu superior hierárquico.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

§ 2º - a não apresentação do atestado médico pelo professor, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, caracterizará falta injustificada ao serviço.

§ 3º - a unidade escolar deverá comunicar ao órgão competente a referida licença para que a inspeção Médica Oficial do Município, proceda o registro e controle.

§ 4º - a inspeção Médica Oficial do Município, manterá, para efetivo controle, registro das licenças que homologar e das que lhe forem comunicadas.

Artigo 64º - A licença para tratamento de saúde até 15 (quinze) dias consecutivos, deverá ser apresentada pelo professor a inspeção Médica Oficial do Município, para apreciação e posterior homologação, se de direito.

Artigo 65º - A licença para tratamento e saúde superior a 15 (quinze) dias, somente será concedida pela inspeção Médica Oficial do Município.

Artigo 66º - As licenças de que tratam os artigos 64 e 65 desta lei serão encaminhadas, pela inspeção Médica Oficial do Município, à Secretária Municipal de Educação Cultura e Desporto, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, para publicação em órgão de imprensa local e posterior anotação na ficha funcional do professor.

Parágrafo Único - As licenças médicas não homologadas pela inspeção Médica Oficial do Município serão encaminhadas à Secretária Municipal de Educação Cultura e Desporto, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, para fins de desconto, a título de faltas injustificadas ao serviço.

Artigo 67º - Caberá à inspeção Médica Oficial do Município encaminhar semestralmente, à Secretária Municipal de Educação Cultura e Desporto, relatório das licenças médicas concedidas individualmente a cada professor com a sua correspondente matrícula, para fins de controle salarial no órgão competente.

Artigo 68º - É vedado o exercício da atividade remunerada durante o período em que o professor se encontrar em licença para tratamento de saúde.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

SEÇÃO III

DA LICENÇA DE INTERESSE PARTICULAR

Artigo 69º - A pedido e sem prejuízo do serviço poderá ser concedida, ao professor, licença para o tratamento de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos sem remuneração, devendo o Professor protocolar a solicitação da licença com 60 (sessenta) dias de antecedência no órgão competente.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício no cargo, a comunicação do ato decisório sobre a licença solicitada.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a requerimento do integrante da Carreira do Magistério. Para proceder a interrupção da licença por interesse particular o professor deve protocolar a solicitação e aguardar deferimento oficial do órgão competente, que terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para manifestar-se.

§ 3º - Não se concederá nova licença antes de decorrido 02 (dois) anos do término da licença anterior.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 70º - O integrante da Carreira do Magistério, após ter completado 05 (cinco) anos de exercício, poderá ser concedida licença para qualificação profissional, que se dará com prévia autorização do Executivo Municipal e consiste no afastamento do Professor de suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

I - para frequência de cursos de atualização, em conformidade com a política educacional do município;

II - para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou a nível de pós-graduação, e estágio, no país ou exterior, se do interesse da Unidade Escolar;

III - participar de congressos e outras reuniões de natureza científico, cultural, técnica ou sindical, inerentes às





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

funções de Magistério.

Artigo 71º - São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I - o exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;

II - curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a política educacional ou com a Proposta Política Pedagógica da Unidade Escolar;

III - existência de profissional habilitado na sua área de atuação, para devido atendimento dos alunos;

IV - disponibilidade Orçamentária e Financeira.

Artigo 72º - O integrante da Carreira do Magistério licenciado para fins de que trata o artigo 70 obriga-se a prestar serviços junto ao órgão de lotação, no município quando de seu retorno, por um período, mínimo, igual ao de seu afastamento.

Parágrafo Único - O não cumprimento desta exigência implicará no ressarcimento integral do valor recebido em forma de vencimento no período do afastamento aos cofres municipais.

Artigo 73º - O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da Unidade Escolar.

Parágrafo Único - A licença de que trata o "caput" deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação do Colegiado na Unidade Escolar e Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto, com mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

SEÇÃO V

DA LICENÇA- PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Artigo 74º - Após completar 05 (cinco) anos de serviço ininterrupto de efetivo exercício o integrante da Carreira do Magistério fará jus a 03 (três) meses de Licença, a título de "Prêmio" por assiduidade, com vencimento do cargo efetivo sendo permitida sua conversão em espécie, parcial ou total, por opção do mesmo, obedecendo disponibilidade Orçamentária e Financeira.

§ 1º - Para fins da licença- prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde o seu ingresso no serviço público do Município de Campo Verde.

§ 2º - É facultado ao integrante da Carreira do Magistério fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas, desde que defina previamente os meses para gozo das mesmas.

§ 3º - Ocorrendo a opção pela conversão em espécie, o integrante da Carreira do Magistério deverá protocolar requerimento solicitando a conversão através do Órgão competente, e aguardar a autorização do pagamento.

Artigo 75º - Não se concederá licença- prêmio ao integrante da Carreira do Magistério que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do Cargo em virtude de:

a) - licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) - licença para tratar de interesse particular;

c) - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

Parágrafo Único . As faltas injustificadas ao serviço retardará a concessão da licença prevista no artigo 74, na proporção de um mês para cada 03 (três) faltas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

Artigo 76º - O número de integrantes da Carreira do Magistério em gozo simultâneo de licença- prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva Unidade Escolar ou do Órgão Central quando for o caso.

Parágrafo Único - Para controle das concessões da licença, o Órgão de lotação deverá proceder anualmente à escala para atender o disposto no artigo 74 desta lei, garantindo os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento da licença quando convertida em espécie, ou no caso de contratação temporária de pessoal.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 77º - Poderá ser concedida licença ao professor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do professor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado pela Inspeção Médica Oficial do Município.

§ 2º - A licença somente será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Artigo 78º - Poderá ser concedida licença ao professor, para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

§ 2º - Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o professor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Municipal Direta, Autárquica ou Fundacional, desde que para exercício de atividade compatível com o seu cargo, com remuneração do órgão de origem.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Artigo 79º - Ao professor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar o professor terá 30 (trinta) dias, com remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Artigo 80º - O professor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º - O professor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento e suporte pedagógico, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o professor fará jus à licença como se em exercício estivesse, com o vencimento de que trata os artigos 43 a 47.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

CAPÍTULO II

DAS CONCESSÕES E DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DAS CONCESSÕES

Artigo 81º - Sem qualquer prejuízo, poderá o integrante da Carreira do Magistério, ausentar-se do serviço, mediante comunicação ao órgão competente:

- I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 02 (dois) dias para se alistar como eleitor;
- III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) - casamento;
 - b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmão e avós.

Parágrafo Único - Caberá à Unidade Escolar criar os mecanismos necessários decorrentes do afastamento do integrante da Carreira do Magistério, pelos motivos previstos neste artigo, para fins de assegurar o cumprimento da carga horária do aluno.

SEÇÃO II

DOS AFASTAMENTOS

Artigo 82º - Ao integrante da Carreira do Magistério é permitido os seguintes afastamentos:

- I - para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, sem ônus para o órgão de origem;
- II - para exercer função de natureza técnico-pedagógica em órgão da União ou Estado de Mato Grosso conveniados com o município de Campo Verde sem ônus para o órgão de origem;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

III - para exercer atividade em entidade sindical de classe com ônus para o órgão de origem;

IV - para exercício de mandato eletivo, com direito a opção de remuneração, nos termos dos incisos II e III do artigo 38 da Constituição Federal;

V - para estudo ou missão no exterior.

Artigo 83º - Na hipótese do inciso V do artigo anterior, o integrante da Carreira do Magistério não poderá ausentar-se do Município, Estado ou do País para estudo ou missão oficial, sem autorização prévia do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O afastamento do integrante da Carreira do Magistério não excederá 04 (quatro) anos e, finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento; exceto o previsto no inciso IV do artigo 82.

Artigo 84º - O afastamento do integrante da Carreira do Magistério para servir em organismo internacional, de que o Brasil participe ou com o qual coopere, dar-se-á com direito a opção pela remuneração.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 85º - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal prestado à Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas do Município de Campo Verde - MT, inclusive o das Forças Armadas, mediante comprovação da contribuição previdenciária.

Artigo 86º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 87º - São computados e considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos poderes da União, do Estado, do Município e Distrito Federal;

III - participação em programa de formação regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do distrito federal;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença:

a) - à gestante, à adotante e à paternidade;

b) - para tratamento da própria saúde;

c) - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) - por convocação para o serviço militar;

e) - qualificação profissional;

f) - desempenho de mandato classista;

g) - licença- prêmio por assiduidade;

h) - licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

i) - licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

VII - participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Artigo 88º - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, mediante comprovação de serviço prestado e da contribuição previdenciária;

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

II - a licença para atividade política, a partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição;

III - O tempo correspondente ao desempenho do mandato eletivo federal, distrital, estadual, municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

IV - O tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º - O tempo em que o integrante da Carreira de Magistério esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º - O tempo de serviço em atividade privada vinculada à previdência social;

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO IV

DAS APOSENTADORIAS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 89º - O integrante da Carreira do Magistério será aposentado por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, ou, se a inspeção Médica Oficial do Município considerar inválido para serviço público a aposentadoria será concedida imediatamente.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o integrante da Carreira do Magistério será aposentado.

Ass.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

§ 4º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), no caso de magistério surdez permanente, anomalia de fala e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Artigo 90º - O integrante da Carreira do Magistério será aposentado compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Parágrafo Único - A aposentadoria compulsória, de que trata este artigo será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o integrante da Carreira de Magistério atingir a idade limite de permanência no serviço público.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Artigo 91º - A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do integrante da Carreira do Magistério com ingresso, regularmente, no cargo público municipal anterior a publicação da Emenda Constitucional Nº 20 de 15 de dezembro de 1998, publicada no D. O. U. em 16/12/1.998, observam-se as seguintes regras:

I - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício nas funções do magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco anos) se

Handwritten signature





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

professora com proventos integrais e cumulativamente:

a) aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

b) contar com 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

c) um período adicional equivalente a 17% (dezessete por cento) se homem e 20% (vinte por cento) se mulher, do tempo que na data da publicação da Emenda Constitucional Nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no D. O. U. em 16/12/1.998, faltaria para atingir o limite do tempo.

II- Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Artigo 92º - *A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, será concedida ao integrante da Carreira de Magistério, que ingressar no cargo do serviço público municipal posterior a Emenda Constitucional Nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no D. O. U. em 16/12/1.998, serão observadas as seguintes regras:*

I - O professor de educação infantil e do ensino fundamental e médio, com ingresso no serviço público municipal, posterior a publicação da Emenda Constitucional Nº 20, submeter-se-á as seguintes regras, cumulativamente, para aposentadoria integral:

a) - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se homem, e 30 (trinta) anos se mulher;

b) - 60 (sessenta) anos de idade se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher;

c) - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e 5 (cinco) anos no cargo efetivo da Carreira de Magistério, no município de Campo Verde;

d) - o requisito idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para professor que comprovar efetivo exercício em sala de aula.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

II- Considera-se com tempo de efetivo exercício de magistério exclusivamente a atividade do docente.

Artigo 93º - Ao integrante da Carreira de Magistério do município de Campo Verde, que na data da publicação da Emenda Constitucional Nº 20 de 15 de dezembro de 1998, publicada no D. O. U. em 16/12/1.998, completaram o tempo de serviço exigido pela Constituição Federal de 1.988, resguarda-se o direito adquirido.

Artigo 94º - O provento de aposentadoria será calculado com observância do disposto no artigo 44 e parágrafo único desta lei e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do integrante da Carreira do Magistério em atividade.

§ 1º - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos integrantes da carreira do magistério em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 2º - O integrante da carreira do magistério aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das doenças especificadas no artigo 89 § 4º, passará a perceber provento integral.

§ 3º - Os casos omissos neste Capítulo, aplicam-se as disposições da Emenda Constitucional N.º 20 de 15 de dezembro de 1998, publicada no D. O. U. em 16/12/1.998, bem como qualquer alteração que se realize nas normas gerais de aposentadoria efetivada por Lei Federal.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DOS DEVERES DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DOS DIREITOS ESPECIAIS DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Artigo 95º - Além dos direitos previstos nesta lei, são direitos dos Professores:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

I - ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático- pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III - ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino- aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum, de acordo com a Proposta Política Pedagógica da Unidade Escolar;

IV - ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico- científicos;

V - não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, Art. 5º, incisos V e XII;

VI - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

SEÇÃO II

DOS DEVERES ESPECIAIS DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Artigo 96º - Ao professor no desempenho de suas funções além dos deveres comuns aos servidores públicos civis do Município, são atribuições específicas e cumpre:

I - participar da elaboração da Proposta Pedagógica da Unidade Escolar;

II - elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação, segundo a Proposta Pedagógica da Unidade Escolar;

III - desenvolver a regência efetiva;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

IV - zelar pela aprendizagem dos alunos, avaliando o rendimento escolar;

V - estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;

VI - participar de reunião de trabalho;

VII - ministrar os dias letivos, cumprir horas-aula e horas atividades, estabelecidos por lei e assegurado na Proposta Pedagógica da Unidade Escolar, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao Planejamento, à Avaliação e ao Desenvolvimento Profissional;

IX - desenvolver pesquisa educacional;

X - participar de atividades de articulação da Escola com as Famílias e a Comunidade.

XI - participar da formulação de Políticas Educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público de Educação Básica do Município.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 97º - Aplicam-se, subsidiariamente, aos integrantes da Carreira do Magistério, nos casos omissos, às disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Verde.

Artigo 98º - A função de Diretor será eletiva, suas atribuições e os demais critérios para escolha de que trata este artigo serão regulamentados em Lei própria.

Artigo 99º - A Unidade Escolar que tiver 05 (cinco) salas de aula ou contar com até 160 (cento e sessenta) alunos, terá no seu quadro de vagas: 01 (um) Diretor e 01 (um) Professor designado para exercer a função de Suporte Pedagógico, atendendo a critérios exigidos nos artigos 2º e 4º desta lei.

Parágrafo Único - As escolas que ultrapassem a 160 alunos o número de profissionais para desempenhar funções de





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

suporte pedagógico será definido pela Secretaria Municipal de Educação e Desporto de Campo Verde.

Artigo 100º - Em caso de necessidade comprovada, poderão ser admitidos Profissionais mediante Contrato Temporário.

Parágrafo Único - O profissional com contrato temporário, perceberá vencimento correspondente à sua Formação, de acordo com tabela de salário inicial e jornada de trabalho específica, compatível com a necessidade.

Artigo 101º - A partir da publicação desta lei, a formação mínima exigida para ingresso no cargo de professor, será de grau superior.

Artigo 102º - O sistema de ensino envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único - A implementação dos programas de que trata o "caput" deste artigo tomará em consideração:

I - a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II - a complementação pedagógica para os licenciados a fim de atender as áreas curriculares carentes de profissional habilitado;

III - a situação profissional dos professores de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema;

IV - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 103º - O regime de Trabalho a que se refere o artigo 34 desta lei será de implantação gradativa, condicionado a disponibilidade Orçamentária e Financeira do Município.

Artigo 104º - O enquadramento dos atuais Professores nesta lei dar-se-á pelo Grau de Formação e pelo tempo de serviço, revertido em níveis, conforme o disposto nos artigos 45 a 47 desta lei.

Artigo 105º - Os atuais Professores de nível 3, do antigo Plano de Cargo e Carreira ou seja Professores com Licenciatura de Curta Duração, terão seu enquadramento inicial garantido como Licenciatura Plena Classe B e resguardados os direitos adquiridos pelo tempo de serviço.

Parágrafo Único - Fica condicionado às futuras elevações de nível e acesso à progressão funcional, após o enquadramento inicial, previsto no artigo anterior, à complementação dos estudos necessários à habilitação de Licenciatura Plena.

Artigo 106º - Os atuais Professores, detentores de 01 (um) cargo de 20 (vinte) horas, serão transpostos automaticamente para o novo regime de trabalho, conforme o disposto nos artigos 34 e 103 desta lei, resguardados os direitos adquiridos e o tempo de serviço, para seu enquadramento.

Artigo 107º - É facultado, a qualquer tempo, aos atuais professores detentores de 02 (dois) cargos de regime de 20 (vinte) horas, a partir da publicação desta lei, optarem pela transposição ao novo regime de trabalho.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, ficam assegurados os direitos adquiridos no cargo mais antigo.

Artigo 108º - Os professores detentores de 02 (dois) cargos de 20 (vinte) horas, que não optarem pela transposição a que se refere o artigo anterior, terão tabelas próprias, com vencimentos calculados nos mesmos índice da lei que definirá valores para implantação do piso salarial profissional.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas ou emendas.

ONESCIMO PRATI
PREFEITO MUNICIPAL

Registra-se, nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.

FERNANDO SCHROETER
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO